

PROJETO DE LEI 1.990/2023¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto de Lei nº 1.990/2023, de autoria do Deputado RAIMUNDO SANTOS, objetiva instituir o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos subsequentes. Para isso, o projeto propõe que o programa terá como objetivos a identificação e seleção de talentos, o oferecimento de treinamento e capacitações, a viabilização de infraestrutura, o estímulo à criação de escolinhas e oficinas, o suporte para participação em competições, a criação de bolsa-atleta e a divulgação e promoção do Breaking como modalidade olímpica.

De acordo com o projeto, para implementação do programa poderão ser feitas parcerias com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal, municipais, a Confederação Brasileira de Breaking (CBB), as federações estaduais congêneres, o Conselho Nacional de Dança Desportiva (CNDD), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e quaisquer empresas e outras entidades públicas ou privadas.

As despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Além disso, o projeto dispõe que órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do programa objeto desta lei.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto foi aprovado na Comissão de Esporte e agora vai à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

2. Análise:

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Em reforço, no que se refere à bolsa-atleta prevista no projeto de lei em análise, deve-se registrar que a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, já prevê o pagamento de bolsa de tal natureza, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



das demais modalidades. Sendo assim, no que se refere ao pagamento de bolsa-atleta já há legislação que possibilita seu pagamento.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação prescreve que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 1.990/2023.

Brasília, 15 de março de 2024.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397870>